



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000298749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000920-15.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THIAGO TADEU FRANÇA COSTA DIEGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2026.

SILVANA MALANDRINO MOLLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3000920-15.2026.8.26.0000

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravado: THIAGO TADEU FRANÇA COSTA DIEGUES
 Parte: SR. DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Comarca: 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO
 Juízo *a quo*: PAULA NARIMATU DE ALMEIDA

VOTO N.º 26.752

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. VEÍCULO COM VINTE ANOS DE FABRICAÇÃO. IMUNIDADE ESTABELECIDADA PELA EC N.º 137/2025. INTERPRETAÇÃO DO MARCO TEMPORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu liminar em Mandado de Segurança para suspender a exigibilidade do IPVA/2026 de veículo fabricado em 2006. A agravante defende que a imunidade da EC n.º 137/2025 exige o decurso de vinte anos completos (dia e mês), sustentando que a contagem meramente anual amplia indevidamente o benefício, viola a separação de poderes e gera grave impacto orçamentário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a imunidade tributária para veículos com “20 (vinte) anos ou mais de fabricação” (art. 155, § 6.º, III, “e”, CF) comporta interpretação que fracione o tempo em meses e dias ou se deve observar o critério do ano civil.
 3. Verificar se a exigência de prova da data exata de produção (notas fiscais ou livros de revisões) é legítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Emenda Constitucional n.º 137/2025 instituiu norma de imunidade de eficácia plena e imediata, cuja interpretação, por se tratar de limitação constitucional ao poder de tributar que visa à justiça fiscal, deve ser finalística e assegurar a máxima efetividade do preceito.
 5. Além do costume arraigado no comércio de veículos usados de utilização apenas do ano de fabricação e ano do modelo, a própria Administração Pública adota o ano civil como unidade mínima para o registro (CRLV), identificação internacional (Padrão VIN/ISO 3.779) e constituição do crédito tributário em relação ao IPVA.
 6. Configura violação à boa-fé objetiva e ao princípio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

venire contra factum proprium a conduta do Estado que, por um lado, não utiliza fracionamentos do ano de produção do veículo para a aferição do tempo de fabricação e, paradoxalmente, pretende obstar a imunidade tributária com o cômputo de dias e meses: *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

7. A intervenção judicial limita-se ao controle de constitucionalidade e legalidade do ato administrativo, não havendo invasão da esfera do Legislativo. O alegado prejuízo financeiro é potencial e não autoriza o descumprimento de garantia constitucional, especialmente quando preservadas as vias da execução fiscal em caso de futura denegação da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: A imunidade tributária prevista no art. 155, § 6.º, III, “e”, da CF deve ser aferida considerando-se apenas o ano de fabricação do veículo.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF, art. 2.º e art. 155, § 6.º, III, “e” (EC n.º 137/2025); CTN, arts. 108, 111 e 112; Lei n.º 12.016/2009, art. 7.º, III; CPC, arts. 124, 1.025 e 1.026, § 2.º; Lei Estadual n.º 13.296/2008, arts. 3.º e 13.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela litisconsorte assistencial Fazenda Pública do Estado de São Paulo (CPC, art. 124; Lei n.º 12.016/09, art. 7.º, inc. II) contra a r. decisão interlocutória de fls. 76/77, de afastamento da tributação do IPVA para o veículo automotor descrito na inicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Thiago Tadeu França Costa Diegues contra ato administrativo que atribuiu ao Sr. Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (proc. n.º 1001145-07.2026.8.26.0053).

Alega o agravante, em breve resumo, que: (a) a r. decisão agravada deve ser reformada na medida em que amplia indevidamente a imunidade constitucional prevista para veículos com vinte anos ou mais de fabricação para incluir o do agravado, que conta ainda com dezenove anos, em violação ao princípio estruturante constitucional da separação de poderes. Diz, por conseguinte, que é equivocado considerar que todo veículo produzido no ano de 2006, sem distinção do dia ou mês, alcançou vinte anos de fabricação



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no primeiro dia de 2026. Pontua que a data de fabricação pode ser confirmada pelas notas fiscais emitidas pela fabricante, assim como pela concessionária que vendeu o veículo, ou mesmo pelo próprio livro de revisões; (b) estão presentes os requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano para a concessão do efeito suspensivo, aduzindo que a expansão irrestrita da imunidade tributária a outros contribuintes, em efeito multiplicador, afetará a previsibilidade econômico-orçamentária do Poder Público, comprometendo seriamente o seu próprio equilíbrio financeiro, considerando que há milhares de veículos na mesma situação tributária.

Requer a:

“(…) concessão de efeito suspensivo à decisão proferida, retirando-se a imunidade estendida concedida pela decisão interlocutória, mantendo-se o dever de recolhimento para o proprietário de veículo com 19 (dezenove) anos de fabricação – ou 20 anos incompletos.”

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (cf. decisão de fls. 08/09).

Contraminuta a fls. 14/21.

A agravante juntou documentos (fls. 23/33).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não deve ser provido.

Ao argumentar a ilegalidade da cobrança do IPVA referente ao exercício de 2026 para um veículo fabricado no ano de 2006, bem como a falta de observância do texto legal da imunidade tributária prevista na Emenda Constitucional n.º 137/2025, Thiago Tadeu França Costa Diegues impetrou Mandado de Segurança contra ato administrativo que atribuiu ao Sr. Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Fundamentou na inicial, em breve suma, que carece de amparo legal a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigência do Fisco de impor o fracionamento mensal e diário em relação ao tempo de fabricação do veículo, além do anual, para o fim de verificação da imunidade tributária do IPVA (CF, art. 155, inc. III, § 6.º, inc. III, “e”), em violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, suscitando o princípio *in dubio pro contribuinte* (CTN, art. 112). Apontou que a exigência da parte adversa de identificar o dia e mês de produção caracteriza a imposição de prova diabólica. Asseverou, enfim, que o próprio Poder Público adota apenas o ano civil de fabricação como marco temporal para a identificação do bem no documento oficial de trânsito (CRLV) e para a fixação da base de cálculo do tributo.

Pedi em sede liminar:

“(…) com fulcro no art. 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para determinar à autoridade coatora a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPVA do exercício de 2026 do veículo VW Polo, Placa DQ R6207, RENAVAM 00882065998, de propriedade do impetrante, abstendo-se de promover a cobrança do referido tributo até o trânsito em julgado do presente instrumento de garantia constitucional, sob pena de fixação de multa cominatória a ser arbitrada pelo r. Juízo.” (fls. 19)

Pois bem.

No Estado de São Paulo, desde o ano de 2008 a Lei Estadual n.º 13.296 prevê, no seu art. 13, inc. VIII,¹ a hipótese de isenção tributária em relação ao IPVA para veículos com **mais de vinte anos** de fabricação. Recentemente, em 9 de dezembro de 2025, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a Emenda Constitucional n.º 137 (CF, art. 60, § 3.º), de eficácia plena e imediata, que incluiu a alínea “e” ao inc. III do § 6.º do art. 155 da Constituição Federal (inc. III), instituindo a imunidade tributária para veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com **vinte anos ou mais** de fabricação (exceto micro-ônibus, ônibus,

¹ Estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a qual dispõe: “Art. 13 - É isenta do IPVA a propriedade: (...) VIII- de veículo com mais de 20 (vinte) anos de fabricação;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reboques e semirreboques).

O veículo descrito na inicial foi fabricado em 2006 (ano e modelo) e é classificado como terrestre e de passageiros (fls. 62/74 da origem).² A sua natureza se ajusta aos termos da legislação estadual para a isenção assim como ao texto constitucional da imunidade. Diante desse quadro, a norma da isenção perde eficácia porque está situada em posição hierárquica inferior no campo das solução de antinomias aparentes, à luz do princípio da Supremacia da Constituição.³ A lei estadual ainda deve ser aplicada, no entanto, para reger os veículos usados com mais de vinte anos de produção que não se enquadrem na moldura da imunidade tributária.

A norma constitucional:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

III - propriedade de veículos automotores. (...)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (...)

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados: (...)

e) veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com **20 (vinte) anos ou mais de fabricação**, excetuados os micro-ônibus, ônibus, reboques e semirreboques.” (g.n.)

A *vexata quaestio*: o impetrante aduz que não se computam as frações de meses e dias para a aferição do tempo de fabricação do veículo; a Fazenda Pública do Estado de São Paulo defende o contrário.

A tarefa é interpretativa.

É nítido que a norma jurídica constitucional não

² VW/Polo 1.6, ano e modelo 2006, placas DQR6207, Chassi 9BWHB09NX6P017051.

³ Hans Kelsen afirmou em sua obra “Teoria Pura do Direito” que “a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental – pressuposta.” (in “Teoria pura do direito” [tradução de João Baptista Machado do original *Reine rechtslehre*, 6.ª ed. Verlag Franz: Deuticke. Viena, 1960], São Paulo: Martins Fontes, 1998. pp. 276-277)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específica o modo de aferição da idade de veículos usados para a finalidade de se aferir o enquadramento para a imunidade do IPVA.⁴ É pertinente destacar, nesse passo, preliminarmente, que a disposição legal do art. 111 do Código Tributário Nacional não incide no caso, a qual impõe a interpretação literal ao exegeta para a legislação tributária que disponha sobre as hipóteses de suspensão ou exclusão do crédito tributário, assim como de outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.⁵ A razão disso é simples: o CTN, ao impor interpretação literal não trata da hipótese de imunidade.⁶ Nem poderia. Os critérios, métodos e princípios interpretativos próprios para o texto constitucional se afiguram diversos.

Deveras: a doutrina e a jurisprudência preconizam

- ⁴ A conclusão imediata, a par disso, é que o emprego isolado da interpretação gramatical, ainda que fosse recomendável (o que não é), revelar-se-ia insuficiente pela ausência de instruções vitais na norma constitucional. A propósito, Paulo Bonavides critica severamente o emprego de modo exclusivo e desmedido do método gramatical: “Historicamente, a interpretação gramatical – a soberania da palavra: ‘no começo era o verbo’ – precede a interpretação lógica e domina a velha jurisprudência. Caracteriza, segundo von Jhering, uma certa imaturidade na evolução espiritual. Era então da essência desse método uma servidão absoluta à letra da lei. E toda indagação circunscrita unicamente à letra da lei, é, como disse abalizado jurista italiano, atividade que não pode dar resultado algum.” (in “Curso de Direito Constitucional”, 26.^a ed., S. Paulo: Malheiros, 2011, p. 441)
- ⁵ Interessante lembrar ponderação significativa de Aliomar Baleeiro sobre a interpretação literal prevista no art. 111 do CTN: “(...) podemos concluir, usando uma imagem Kelseniana, que qualquer interpretação situada no interior da moldura normativa estabelecida pelo legislador pode ser considerada compatível com o cânone literal. O que o dispositivo em comento veda é unicamente a integração criativa do direito, para além do texto da norma. **Trata-se, portanto, de um correlato do princípio da legalidade, que constitui um dos princípios fundamentais de todo o Direito Tributário.** Os efeitos jurídicos da norma são, portanto, muito próximos dos efeitos dos §§ 1.º e 2.º do art. 108 (...)” (in “Direito tributário brasileiro”, Aliomar Baleeiro, Misabel Abreu Machado Derzi, 14. ed., rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.540, g.n.)
- ⁶ Os dispositivos do CTN que tratam das hipóteses mencionadas no art. 111 são: art. 151 (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), art. 175 (exclusão do crédito tributário), arts. 176 a 179 (isenção), arts. 180 a 182 (anistia) e art. 97, VI (reserva legal para isenção). A dispensa de obrigações acessórias decorre do art. 113, §2º, que prevê que a lei pode dispensar tais obrigações. O art. 151 do CTN lista as hipóteses de suspensão: moratória, depósito do montante integral, reclamações e recursos administrativos, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de liminar ou tutela antecipada em outras ações, parcelamento. O art. 175 do CTN trata de duas hipóteses de exclusão: isenção (arts. 176 a 179) e anistia (arts. 180 a 182). O § 2.º do art. 113 do CTN estabelece que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e pode ser dispensada por lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de forma majoritária o entendimento que, neste campo das imunidades tributárias, incidem os critérios tradicionais de interpretação (i.e., gramatical, teleológico, histórico, lógico e sistemático) consoante os métodos de orientação finalística e evolutiva presentes no neopositivismo, corrente de natureza teórica, ideológica e metodológica que busca redefinir o papel da Constituição e das normas jurídicas no Estado Contemporâneo. Nesse sentido o intérprete deve buscar solução que melhor concretize a norma jurídica (ideal hermenêutico-concretizador defendido por Konrad Hesse), assim como pelo paradigma de que a norma só se completa com a análise da realidade social (posição normativa-estruturante de Friedrich Müller), sempre em atenção aos caros princípios da unidade, harmonização, proporcionalidade e razoabilidade, no intuito de se obter a máxima efetividade das normas, culminando em providência que garanta a maior eficácia possível aos direitos fundamentais.⁷

Roque Carrazza afirmou:

“(...) que a compreensão do alcance das imunidades, diferentemente do que ocorre com as isenções, transcende os lindes do direito tributário, para revelar-se própria do direito constitucional.

A respeito, é o caso de novamente invocarmos o sempre fecundo magistério de José Souto Maior Borges: **'Sistematicamente, através da imunidade resguardam-se princípios, ideias-força ou postulados essenciais ao regime político. Consequentemente, pode-se afirmar que as imunidades representam muito mais um problema do direito constitucional do que um problema do direito tributário. Analisada sob o prisma do fim, objetivo ou escopo, a imunidade visa a assegurar certos princípios**

⁷ Hugo de Brito Machado assinalou que: **“a melhor interpretação das normas da Constituição é aquela capaz de lhes garantir a máxima efetividade.** Toda imunidade tem por fim a realização de um princípio que o constituinte considerou importante para a nação.” (in “Curso de direito tributário”, 31.^a ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 307, n.º 3.12, g.n.). Não é de hoje que o E. Supremo Tribunal Federal adota a posição finalística interpretativa das imunidades, como se vê do julgamento do RE n.º 102.141: “Ementa: Imunidade Tributária. Livro. Constituição, Art. 19, Inc. III, 'd'. Em se tratando de norma constitucional relativa as imunidades tributarias genéricas, admite-se a interpretação ampla, de modo a transparecerem os princípios e postulados nela consagrado. o livro, como objeto da imunidade tributária, não e apenas o produto acabado, mas o conjunto de serviços que o realiza, desde a redação, até a revisão de obra, sem restrição dos valores que o formam e que a constituição protege.” (Segunda Turma, Relator: Min. Carlos Madeira, j. 18/10/1985, publicação: 29/11/1985)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentais ao regime, a incolumidade de valores éticos e culturais consagrados pelo ordenamento constitucional positivo e que se pretende manter livres das interferências ou perturbações da tributação. A imunidade, diversamente do que ocorre com a isenção, não se caracteriza como regra excepcional frente ao princípio da generalidade do tributo.⁸

Por isso tudo, **a interpretação dos preceitos imunizantes há de ser o quanto possível ampla e generosa (Geraldo Ataliba), isto é, favorável ao contribuinte, posto expressarem a vontade do Constituinte – explicitamente manifestada – de preservar da tributação valores de particular significado político, social, religioso, econômico etc.**⁹

O exegeta e o aplicador devem, pois, identificar o bem jurídico tutelado pela imunidade tributária e optar pela interpretação que melhor o garanta.

Ademais, como já vimos, a consagração, pelo texto constitucional, de uma imunidade tributária é invariavelmente a consequência lógica de um direito fundamental.” (in “Curso de direito constitucional tributário”, 30.^a ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Constitucional n.º 84/2014, São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 853-854, g.n.)

Ingressando na atividade interpretativa, após detida análise, a conclusão é a de que **deve ser considerado tão somente o ano em que o veículo foi produzido sob o enfoque da imunidade tributária.**

Vejam os.

Em primeiro lugar, é certo que na tradição negocial envolvendo veículos automotores usados, a indicação do ano de fabricação¹⁰ e do ano do modelo¹¹ é suficiente, satisfazendo os requisitos da boa-fé objetiva e seus anexos. Adota-se como referência nacional desde o final dos anos 90, de um modo geral, as descrições da Tabela de Preços de Veículos novos e usados da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, a qual não utiliza em

⁸ Nota do autor: “José Souto Maior Borges, *Isenções Tributárias*, 2.^a ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1980, pp. 1684-185 (grifamos).

⁹ Nota do autor: “Mais um motivo, pois, para que se afastem, em matéria de imunidades tributárias, interpretações restritivas, que conflitam com a *intentio constitutionis*.”

¹⁰ Momento em que o veículo efetivamente saiu da linha de montagem.

¹¹ Referência comercial ao projeto do veículo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus parâmetros fracionamentos de tempo referente ao ano de fabricação, logo, um carro fabricado em janeiro de 2023 e um da mesma versão fabricado em dezembro de 2023 (ambos modelo 2023) terão o mesmo valor de referência. Antes do advento da tabela FIPE, o mercado era balizado por publicações impressas em jornais de grande circulação e em revistas especializadas, cuja referência era também apenas o ano de fabricação e o ano do modelo das marcas, de acordo com as próprias versões. Neste segmento econômico, portanto, é costume já arraigado na sociedade a desnecessidade de menção à data exata (em dias e meses) de produção de um veículo terrestre usado, prática reiterada e aceita no plano dos direitos obrigacionais.

Em segundo lugar, nem mesmo o Poder Público lança mão do fracionamento temporal para registrar, identificar e licenciar os veículos sob o seu controle administrativo. No documento CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) consta apenas o ano de fabricação e o ano de modelo, de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e as decisões da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), *ex vi* dos arts. 131 e 133 do Código de Trânsito Brasileiro. Na mesma esteira, ainda no contexto de identificação, o padrão VIN (*Vehicle Identification Number*),¹² que é adotado em conformidade com as disposições da norma internacional ISO 3.779¹³ e resoluções editadas pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), não utiliza frações temporais em dias e anos para a descrição dos chassis. O único parâmetro é o ano de produção.

Mas não é só.

Em terceiro lugar, o Fisco paulista estabelece o fato

¹² Ele é composto por 17 caracteres alfanuméricos, divididos em três seções principais: (a) WMI (*World Manufacturer Identifier*); (b) VDS (*Vehicle Descriptor Section*); (c) VIS (*Vehicle Indicator Section*): É a parte específica que diferencia um carro de outro exatamente igual ao incluir o ano do modelo (10.º dígito), o código da planta de fabricação e o número de série sequencial. Como o veículo em questão é de 2006, o 10.º dígito do chassi é o número 6 (Chassi 9BWHB09NX6P017051).

¹³ Conforme previsão no art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na Resolução CONTRAN n.º 968/2022, art. 3.º, inc. I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gerador do IPVA com base apenas no ano de fabricação, a teor do inc. I do art. 3.º da Lei Estadual n.º 13.296/2008, que disciplina que para veículos usados os dias 1.º de janeiro de cada ano fixam a hipótese de incidência:¹⁴ nesta data, um recorte temporal é realizado para a verificação ficta da situação jurídica. Sobre a base de cálculo do tributo, os parâmetros são além do ano de fabricação, também o ano do modelo, mercê das previsões da referida Tabela de Preços da FIPE,¹⁵ a qual, como já assinalado, não considera frações de tempo.

Enfim, considerar somente o ano em que o veículo foi produzido sob o enfoque da imunidade tributária é o resultado não apenas do aplicação do brocardo *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), sob o prisma da aplicação do importante aspecto da coerência prática neste exercício do Juízo de cognição – afinal, é o tratamento adotado entre particulares no comércio de usados e do próprio Poder Público para registro, licenciamento e arrecadação tributária –, mas, sobretudo, porque é a deliberação que melhor concretiza a norma jurídica de matiz constitucional em prestígio à realidade social. Com efeito, consta das Notas Taquigráficas da 28.ª Sessão Solene do Congresso Nacional, de 9 de dezembro de 2025, durante a promulgação da EC n.º 137/2025, que a cúpula do Congresso Nacional e os autores da proposta da Emenda enfatizaram explicitamente que um automóvel com mais de vinte anos não é símbolo de riqueza, mas de necessidade e por isso, muitas vezes, a única ferramenta para garantir o sustento e o emprego. O Senador Davi Alcolumbre, durante seu discurso de promulgação da emenda, dirigiu-se ao autor da proposta e afirmou:

“Hoje, Senador Cleitinho, efetivamente damos mais um passo nessa direção. A partir de agora, estamos deixando de cobrar IPVA de veículos com duas décadas de uso, veículos

¹⁴ “Artigo 3.º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto: I - no dia 1.º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado;”

¹⁵ A Secretaria da Fazenda e Planejamento (SEFAZ-SP) publica anualmente uma tabela oficial com os valores venais, baseada em pesquisa encomendada à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas FIPE (v. <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/valoresvenaisipva2026.aspx>)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cujo valor de mercado já não justifica a tributação. Eliminamos uma distorção que penalizava as famílias mais pobres. Estamos falando de trabalho, de sustento, de mobilidade básica, de gente que depende de carro para garantir o pão de cada dia, de gente que não tem um veículo antigo porque quer, mas porque necessita e precisa.

Um automóvel com mais de 20 anos não é, efetivamente, símbolo de riqueza. É símbolo de necessidade e é, muitas vezes, a única ferramenta para não perder o emprego, para levar um filho à escola, para ir a uma igreja ou para chegar ao serviço na hora. Ao desonerarmos esses cidadãos, fazemos do Brasil um país mais justo, mais solidário e mais consciente da sua realidade social. A regra que entra em vigor hoje é simples, como disse, objetiva, clara e vale para todo o país. E, a partir de hoje, ela se torna uma garantia constitucional, um direito de cada brasileira e de cada brasileiro.”¹⁶

Guia-se, é bom enfatizar, pelo norte da proibição do *venire contra factum proprium*, que é a vertente restritiva da boa-fé objetiva no plano da segurança jurídica, que não se configura apenas um adorno teórico, mas sim um poderoso instrumento e arquétipo de resguardo jurisdicional para que se mantenha o crucial respeito às garantias fundamentais constitucionais no exercício do poder de tributar, impedindo que o contribuinte seja submetido a critérios de aferição injustificados, sob pena de criar dois pesos e duas medidas.

Nessa ordem de ideias, ao atingir o marco temporal do dia 1.º de janeiro de 2026, o veículo completou vinte anos de fabricação na medida em que foi produzido no ano de 2006.

Avançando no julgamento, na obra “Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, Hely Lopes Meirelles assinalou:

“Para a concessão da liminar devem concorrer os *dois* requisitos legais, ou seja, a **relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito** - *fumus boni Juris e periculum in mora*. A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa e visa a garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela

¹⁶ www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/543102.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, suspendendo provisoriamente os efeitos do ato impugnado.” (in “Mandado de Segurança e Ações Constitucionais” / Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald, Gilmar Ferreira Mendes; com a colaboração de Marina Gaensly e Rodrigo de Oliveira Kaufmann, 38.^a ed., São Paulo: Malheiros, 2019, pp. 101-102, g.n.)

Diante desse quadro, nos termos do art. 7.º, inc. III e § 1.º, da Lei nº 12.016/2009, denota-se que os motivos em que se assenta o pedido na inicial se afiguram relevantes (*fumus boni iuris*), assim como o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto, sob o ponto de vista do contribuinte, possíveis consequências administrativas decorrerão da falta de recolhimento do valor referente ao IPVA.

Não prospera sob o ponto de vista jurídico a alegação da agravante de eclosão de prejuízo financeiro abstrato aos cofres públicos na hipótese de manutenção da concessão desta medida liminar (efeito multiplicador). É que o impacto orçamentário alegado não se sobrepõe ao reconhecimento da imunidade tributária constitucional, consequência direta do sistema de garantias instituído pela própria Lei Maior, não servindo como fundamento para o descumprimento de norma de eficácia plena e imediata. Este alegado risco suscitado pela recorrente se mostra meramente presumido e não sobrepuja de forma alguma ao potencial dano inerente ao impetrante em caso de cassação da liminar, afinal, as vias da execução fiscal para a satisfação do crédito permanecerão inalteradas se a liminar for revogada futuramente, daí porque não há risco de irreversibilidade da medida.

Por último, denota-se que não há violação à separação das funções do Poder Soberano do Estado brasileiro (CF, art. 2.º). A intervenção judicial limita-se ao controle de legalidade e constitucionalidade do ato administrativo. Interpretar o critério temporal da norma constitucional é



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantir a sua aplicabilidade, de modo que o Poder Judiciário não atua nesta hipótese como legislador positivo, mas sim como garantidor da supremacia da Constituição, impedindo, desta forma, que o Poder Executivo exorbite de sua competência tributária para exigir imposto sobre patrimônio expressamente imune.

Para finalidade de prequestionamento, consideram-se incluídas no v. Acórdão as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mantendo-se a liminar da origem.

SILVANA M. MOLLO
 RELATORA